



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 652/25

PARECER PRÉVIO

Submete-se a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, projeto de lei, de iniciativa parlamentar que visa instituir o "Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento das Unidades Básicas de Saúde, dos Postos de Saúde e das Unidades de Pronto Atendimento do Município de Porto Alegre".

A proposição estabelece, em síntese, as seguintes obrigações para o Poder Executivo Municipal: a) Lotação mínima de 1 (um) vigilante ou guarda municipal armado em cada unidade de saúde (Art. 3º, I); b) Reforço do efetivo da Guarda Municipal em áreas de maior risco (Art. 3º, § 1º); c) Instalação de câmeras de videomonitoramento inteligente com reconhecimento facial e armazenamento de imagens por 60 dias (Art. 3º, II e § 2º); d) Elaboração de plano de emergência pela Secretaria Municipal de Segurança (Art. 4º, § 1º); e) Promoção de treinamentos anuais pela direção dos estabelecimentos de saúde (Art. 4º, § 2º).

É o relatório.

O projeto de lei, embora motivado por um interesse público relevante, padece de múltiplos vícios de inconstitucionalidade, de natureza formal e material, conforme se passa a expor.

Vício de Iniciativa e Violação à Separação dos Poderes

Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. É de se verificar também se o legislativo não está a avançar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (princípio da reserva de administração decorrente da separação dos poderes).

O projeto em análise avança exatamente sobre essas áreas:

a) Art. 3º, I e § 1º (Alocação de Pessoal): Ao determinar que os postos de saúde deverão contar com "no mínimo, 1 (um) vigilante ou guarda municipal armado" e que, em certas áreas, haverá "lotação de mais efetivo da Guarda Municipal", o projeto de lei está dispondo diretamente sobre a gestão de pessoal e a atribuição de um órgão (a Guarda Municipal). Ele não apenas cria uma despesa, mas dita como o Executivo deve alocar seus servidores públicos (a Guarda) e organizar sua estratégia de segurança. Isso é uma clara interferência na "atribuição dos órgãos" e na gestão do "regime jurídico dos servidores", caindo na exceção expressamente prevista pelo STF.

b) Art. 4º, § 1º (Atribuição de Órgão Específico): Ao comandar que "As equipes da Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg) deverão elaborar, no mínimo, 1 (um) plano de emergência", o projeto está criando uma atribuição específica para um órgão da administração direta. A definição das

tarefas e responsabilidades de uma Secretaria é matéria clássica de organização administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo.

c) Art. 4º, § 2º (Atos de Gestão): A obrigação imposta à "direção dos estabelecimentos de saúde" de promover treinamentos conjuntos anuais também se insere no campo dos atos de gestão e organização interna da administração.

Os artigos 3º (inciso I e § 1º) e 4º do projeto de lei são manifestamente inconstitucionais. Eles extrapolam a criação de uma política pública geral e invadem o núcleo da competência administrativa do Poder Executivo, ao versar sobre a alocação de servidores e a definição de atribuições de órgãos específicos, ao versar sobre a alocação de servidores e a definição de atribuições de órgãos específicos.

Vício Formal de Procedimento por Violação ao Art. 113 do ADCT

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o art. 113 no ADCT, exigindo que toda proposição legislativa que crie despesa seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No julgamento da ADI 5816, o STF firmou o entendimento de que esta norma é um requisito de validade formal do processo legislativo aplicável a todos os entes federativos, incluindo os Municípios.

O projeto em tela evidentemente cria despesas vultosas e contínuas. A ausência do estudo de impacto financeiro durante sua tramitação na Câmara de Vereadores configura, portanto, um segundo e autônomo vício de inconstitucionalidade formal, que macula a proposição em sua totalidade.

Da Potencial Violação Material ao Direito à Privacidade e Proteção de Dados

O Art. 3º, II, ao prever o uso de câmeras com reconhecimento facial, suscita grave preocupação sob a ótica do direito à privacidade (Art. 5º, X, da CF/88) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Dados biométricos são classificados como "dados pessoais sensíveis". O ambiente de uma unidade de saúde é local onde circulam as mais íntimas informações dos cidadãos, protegidas inclusive pelo sigilo profissional. A implementação de uma tecnologia tão invasiva, sem que a lei estabeleça finalidades claras, limites, regras de acesso e garantias robustas contra o uso indevido e vazamentos, representa uma medida desproporcional e juridicamente frágil, passível de questionamento judicial por violação a direitos fundamentais.

Diante do exposto conclui-se que o projeto de lei analisado é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 23/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0921641** e o código CRC **B149E0D7**.